

Da estatura hierárquico-normativa dos tratados internacionais, no Direito brasileiro. Legislação, doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde 1913.

FABIO PIMENTEL FRANCESCHI BARALDO
Pesquisador

EDUARDO KROEFF MACHADO CARRION
Docente Orientador



OBJETIVO Identificar, em perspectiva histórica, inclusive, qual estatura hierárquico-normativa possuem, no ordenamento jurídico brasileiro, os tratados internacionais em que seja parte a República Federativa do Brasil.

METODOLOGIA Aplicação do método dedutivo. Análise crítica das disposições constitucionais e legais pertinentes e de toda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, à luz do marco teórico, tomado por premissa, referente à eficácia dos tratados internacionais, na ordem jurídica interna, uma vez a ela incorporados.

CONCLUSÕES Afigura-se problemático o frequente condicionamento (próprio da tradição jurídica brasileira) da eficácia do tratado internacional, no ordenamento pátrio, à estatura normativa que nele possui. A aplicação das regras de posteridade e de hierarquia, para a solução de conflito de normas a envolver tratados, enseja a eventual não-aplicabilidade do ato internacional, com o que compromete a efetiva internacionalização do Estado brasileiro.

RESULTADOS Considerados o debate doutrinário, a legislação vigente e o retrospecto da jurisprudência do STF, são as seguintes as possibilidades de recepção, pelo Direito pátrio, dos tratados a que o Estado brasileiro haja aderido, quanto à sua estatura hierárquica:

Supraconstitucionalidade Doutrina minoritária e sem amparo na jurisprudência do STF: **Rep n.º 803 (1977)** e **RHC n.º 79.785 (2000)**.

Constitucionalidade Hierarquia constitucional dos tratados sobre Direitos Humanos, desde que aprovados sob o rito do **art. 5º, §3º, da Carta Magna (incluído pela EC n.º 45/2004)**. Inobstante, expressiva a doutrina a sustentar a suficiência da materialidade de tais tratados a assegurar-lhes estatura constitucional.

Supralegalidade Consenso entre a doutrina internacionalista, a preponderância do tratado sobre a lei, já acolhida pelo Supremo Tribunal Federal – **Ext n.º 07 (1913)**, **ApC n.º 7.872 (1943)** e **ApC n.º 9.587 (1951)** – ora se restringe aos tratados sobre Direitos Humanos não submetidos ao rito do art. 5º, §3º, conforme consignado no **RE n.º 466.343 (2008)**. Sem prejuízo, porém, da eficácia de dispositivos como o **artigo 98 do Código Tributário Nacional**, que confere aos tratados internacionais em matéria tributária prevalência sobre a legislação interna.

Legalidade ordinária Equiparação entre tratado e lei, afirmada, pela Corte, no julgamento do **RE n.º 80.004 (1977)**, em drástica revisão da sua jurisprudência consolidada, e recentemente reiterada, como regra geral aplicável aos tratados internacionais: **ADI-MC n.º 1.480 (1997)**.